

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2015

Altera o art. 6º, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado MAJOR OLIMPIO

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame altera o art. 6º do Decreto-Lei nº 667/1969 para que sejam considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar os policiais militares/bombeiros nomeados ou designados para:

a) mandato eletivo em confederação, federação ou associação de âmbito nacional ou estadual, representativa da categoria, até o limite máximo de três militares, desde que a entidade representativa reúna número mínimo de quinhentos associados militares e vinte por cento do círculo hierárquico das praças ou do quadro de oficiais previsto no quadro de organização da respectiva instituição, observada a regulamentação do respectivo ente federado; e

b) nos Estados em que não se verifique o efetivo previsto na alínea anterior, as entidades representativas deverão ter como associados no mínimo setenta por cento do círculo hierárquico das praças ou do quadro de oficiais previsto no quadro de organização da respectiva instituição.

As entidades representativas terão direito a desconto em folha das contribuições de seus associados.

O autor argumenta que o direito à livre associação constitui garantia básica de realização individual, que não pode negada pelo Estado. E, ainda, que, no atual estágio do processo democrático brasileiro, não há sentido em manter os militares estaduais da ativa impedidos de exercer mandatos eletivos em associações representativas das respectivas classes.

O projeto foi distribuído às seguintes comissões: para exame de mérito, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO e a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A CSPCCO já se manifestou favoravelmente ao projeto, na forma do substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Alberto Fraga, com a seguinte justificativa:

“Por fim, alguns dispositivos da proposição podem ser ainda aperfeiçoados, a exemplo da flexibilização da quantidade de associados para efeito de disponibilidade de seu representante ficar à disposição da entidade, como também a substituição da expressão ‘categoria’ por “círculos hierárquicos ou quadros de carreira”, para evitar qualquer comparação com sindicatos”.

O substitutivo propõe que:

a) sejam considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar os policiais militares/bombeiros militares nomeados ou designados para mandato eletivo em cooperativa, confederação, federação, associação de âmbito nacional ou estadual, representativa de círculo hierárquico ou quadro de carreira policial militar ou bombeiro militar;

b) seja assegurada disponibilidade exclusiva para o desempenho de mandato associativo aos representantes das entidades a que se refere a alínea anterior, na proporção de um militar para cada 10% da totalidade do círculo hierárquico ou quadro de carreira representado pela entidade, até o limite de cinco militares por entidade, devendo esse período ser computado para todos os fins legais;

c) a disponibilidade seja limitada a três entidades associativas para os círculos hierárquicos ou quadros de carreiras de praça e três entidades associativas para os círculos hierárquicos ou quadros de carreiras de oficiais, tendo preferência ao benefício as entidades mais antigas, assim considerada a data de registro da associação em cartório;

d) as entidades associativas possam englobar dois ou mais círculos hierárquicos, dentro da mesma carreira.

Não foram oferecidas emendas à proposição nos prazos abertos pela CSPCCO e por esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em primeiro lugar, é importante destacar que a possibilidade de associação dos policiais militares não se confunde com a sindicalização.

O sindicato representa todos os trabalhadores de determinada categoria profissional, independentemente de serem sindicalizados, na defesa de interesses trabalhistas. A associação representa apenas seus associados em todas as demais áreas do associativismo civil. A sindicalização é vedada aos militares (art. 42, § 1º, combinado com o art. 142, § 3º, IV, da Constituição Federal). Já o direito de associação lhes é assegurado por força do art. 5º, XVII, da CF, segundo o qual “é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”.

A proposta sob exame faz justiça aos policiais militares/bombeiros militares ao considerar como no exercício de função de interesse policial sua participação em entidades representativas. A medida reconhece o direito de associação e viabiliza o exercício da representação ao permitir que o policial militar seja dispensado temporariamente das suas funções para desempenhar atividade classista.

Ademais, o projeto procura viabilizar a existência e o funcionamento das associações representativas dos policiais ao permitir o desconto em folha de pagamento das contribuições dos seus associados.

Assim, no que concerne aos aspectos da competência desta Comissão, considero meritória a proposta, manifestando-me também a favor dos

aperfeiçoamentos introduzidos pela CSPCCO, já descritos e justificados no tópico anterior.

Quanto a eventuais questionamentos sobre aspectos constitucionais, lembro que o colegiado competente para sua apreciação é a douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em análise posterior à deliberação desta Comissão.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação no Projeto de Lei nº 583, de 2015, na forma do substitutivo aprovado pela CSPCCO.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora